



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

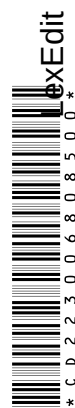
I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto



CD/22300.68085-00



CD223006808500
ExEdit



na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art. 15

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)”

Justificativa

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4º, § 1º, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e





abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

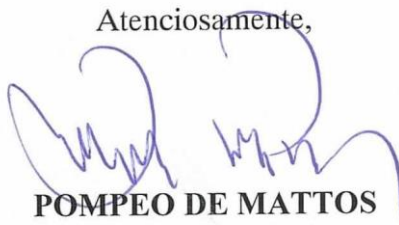
Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado¹: *“Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações, em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.”* (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

¹ In “Reforma da Previdência Comentada”, Editora Juspodivm, 2020, p. 103.

